



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

**Processo Administrativo n° 055/2023**

**Modalidade: Concorrência Eletrônica n° 006/2023**

**Tipo: Menor preço global**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE PROMISSÃO COM RECURSO VINCULADO À EMENDA MODIFICATIVA Nº 05 AO PROJETO DE LEI Nº 5.721/2022 E RECURSO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO VINCULADO À SECRETARIA DE SAÚDE, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS E MÃO DE OBRA.**

**IMPUGNANTE: DHOMUS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

1. Foi realizada a análise da impugnação apresentada pela empresa DHOMUS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA ao edital da Concorrência Eletrônica nº. 006/2024.
2. Destaca-se que a decisão proferida está fundamentada no parecer técnico da Diretoria de Obras e no parecer jurídico da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, os quais integram este documento.
3. Em conformidade com os posicionamentos mencionados, decide-se pelo DEFERIMENTO da impugnação.
4. Portanto, dê ciência ao impugnante, após divulgue-se no site [www.lagoasanta.mg.gov.br](http://www.lagoasanta.mg.gov.br) e plataforma <https://app.licitardigital.com.br/>.

**André Luiz Fernandes**  
**Agente de Contratação**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

**De: Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**  
**Para: Departamento de Licitação e Contratos**  
**Processo Licitatório nº: 055/2024**  
**Concorrência nº: 006/2024**

Lagoa Santa, 21 de junho de 2024.

### PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Dhomus Engenharia e Empreendimentos Ltda., no Processo Licitatório nº 055/2024, Concorrência nº 006/2024, tipo menor preço por lote, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a *“realização da obra de construção da unidade básica de saúde promessa com recurso vinculado à emenda modificativa nº 05 ao projeto de lei nº 5.721/2022 e recurso próprio do município vinculado à Secretaria de Saúde, com fornecimento de materiais, equipamentos necessários e mão de obra”*.

A empresa Dhomus Engenharia e Empreendimentos Ltda., insurgiu contra as especificações da cláusula de exigência de qualificação técnica aos licitantes, notadamente sobre o Atestado de Capacidade Técnico-Operacional ser fornecido somente por pessoa jurídica, subitem 7.1.2. do Projeto Básico (Anexo IV do Edital).

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, através do servidor engenheiro civil, Sr. Gustavo Duffles por meio de tratativas via e-mail datado em 20/06/2024, manifestou, em síntese, por ajustar o projeto básico.

É o relatório.

### I – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assessorar a Autoridade quanto ao controle prévio de legalidade, conforme art. 53, § 1º e § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021<sup>1</sup> (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

---

<sup>1</sup> “Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.  
§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:  
I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Isso se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

### II – DO MÉRITO

A princípio, a impugnação possui respaldo legal nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, e sendo tempestiva, prosseguimos para a análise.

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

De acordo com a Constituição Federal, as exigências relativas à qualificação técnica não podem ser excessivas, sendo exigíveis apenas aquelas que ofereçam garantia de que o contratado terá condições de executar o contrato de modo adequado:

“Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

No que diz respeito às condições de habilitação definidas no edital, cabe destacar o disposto no inciso II, do artigo 67 e artigo 88, §3º, ambos da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será **restrita a**:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

(...) § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.”



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

II - certidões ou **atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior,** bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.”

Da simples leitura do trecho transcrito acima nota-se que o rol de documentos é taxativo, eis que na redação do caput foi utilizada a expressão “restrita a”, indicando que a Administração Pública, ao licitar, poderá exigir, à título de documentos de qualificação técnica-operacional, **apenas**, os documentos previstos no artigo 67, da Lei nº 14.133/2021, não podendo exigir nada além.

O subitem 7.1.2., do Projeto Básico, estabelece o seguinte:

“7. Qualificações da Empresa

7.1 Qualificações Técnicas

7.1.1 Certidão de Registro na entidade profissional competente;

7.1.2 **Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou,** diretamente, obras e serviços, com quantitativos mínimos com descrição onde os serviços apresentem semelhança técnica igual ou superior à solicitada descritos no quadro abaixo.”

Assim, no âmbito da revogada Lei nº 8.666/1993 o Tribunal de Contas da União em Acórdãos nº 927/2021 e nº 2208/2016, ambos do Plenário, dentre outros, era firme o entendimento sobre a irregular a emissão do atestado de capacidade técnico-operacional fornecido por pessoa física, uma vez que o §1º do art. 30<sup>2</sup> da lei revogada previa expressamente que a comprovação de aptidão deveria ser através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

<sup>2</sup> “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

§ 1º **A comprovação de aptidão** referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por **pessoas jurídicas** de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:”



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Nota-se, por outro lado, que a **nova lei de licitações vigente nº 14.133/2021 não impôs regras de legitimidade no artigo 67 e incisos para a emissão dos atestados, se pessoa jurídica de direito público ou privado, ou se pessoa física**, para fins de comprovação da aptidão da licitante ser compatível com objeto da contratação, tornando-se, assim, mais abrangente.

O objeto da presente contratação versa sobre obras e serviços de engenharia, razão pela qual cabe a análise juntamente à norma do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, notadamente o parágrafo único, do artigo 58, da Resolução nº 1.137/2023:

“Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

**Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.**”

Desta feita, **extraí-se o entendimento que é possível pessoa física fornecer o atestado para fins de comprovação da capacidade técnica da empresa contratada**, indo ao encontro aos ensinamentos de Parziale e Pires<sup>3</sup>, vejamos:

*“Outrossim, o proponente deverá, obrigatoriamente, para fins de declaração de habilitação, apresentar atestado fornecido por terceiros a fim de cumprir a exigência do ato convocatório, **independentemente de ser uma pessoa física ou jurídica, seja de Direito Público – emitido por um órgão ou entidade estatal – ou Privado – emitido por uma empresa privada ou associação.**”*  
(Parziale e Pires 2022, p. 360)

Nota-se, portanto, por interpretação sistemática e a fim de corroborar a explanação acima, Marçal Justen Filho<sup>4</sup> diz que **a comprovação da capacidade técnica**

<sup>3</sup> Pires, Antonio Cecílio, M. e Aniello Parziale. *Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021*, Grupo Almedina, 2022.

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021*, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

**não se vincula diretamente aos serviços prestados somente à Administração Pública, sendo admissível o atestado fornecido por pessoa física (iniciativa privada):**

*“15.3) O descabimento da experiência restrita ao setor público Mais precisamente, não há cabimento em extrair da redação do inc. II do art. 67 da Lei 14.133/2021 alguma interpretação no sentido de que a qualificação técnico-empresarial dependeria da execução de objeto similar em vista da Administração Pública. Essa interpretação é inaceitável. A comprovação da execução do objeto similar no âmbito da iniciativa privada é suficiente para satisfazer as exigências legais.”*

No entanto, o mesmo autor ensina acerca da variação das exigências da natureza contratual for de obras e serviços de engenharia:

*“A disciplina dos requisitos de habilitação exige maior cautela e envolve previsões mais rigorosas no edital quando a licitação versar sobre obra ou serviço de engenharia. Bem por isso, as normas do art. 67 tomam em vista especificamente tais hipóteses.” (Marçal Justen Filho (2021, p.819)*

Quanto ao tema, é razoável a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa física, tendo em vista que tanto a pessoa jurídica de direito público ou privado quanto a pessoa física podem promover o serviço de obras e engenharia e, ainda, devem registrar o atestado junto ao conselho profissional<sup>5</sup>. Sendo, ainda, possível averiguar a confiabilidade e a autenticidade do documento de habilitação.

Compete à equipe técnica analisar os requisitos de habilitação da licitante para atender a necessidade da Administração, em que a empresa deverá desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado, observando os riscos.

No presente caso, o engenheiro civil, o servidor Gustavo Duffles, manifestou por aceitar o atestado de capacidade técnico-operacional fornecido por pessoa física que contratou a licitante, **concordando em ajustar o subitem 7.1.2.**

**Destaca-se, nos Editais das demais contratações, recomenda-se a definição precisa, em regulamento ou no edital, bem como a autoridade competente justificar de maneira pormenorizada a exigência dos documentos de**

<sup>5</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 509/510.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

**habilitação a fim de demonstrar que não se trata de requisitos excessivos ou desarrazoados para avaliar a capacidade técnica da licitante, atestando ser requisito imprescindível, nos termos do inciso IX, do artigo 18, da Lei nº 14.133/2021.**

### **III - DA CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, por se tratar de questões de competência da Autoridade Competente, e por se tratar de questões que fogem à competência desta Secretaria de Assuntos Jurídicos, opinamos pelo **deferimento** da impugnação apresentada pela empresa Dhomus Engenharia e Empreendimentos Ltda à Concorrência nº 006/2024 – Processo Licitatório nº 055/2024, com base nos entendimentos doutrinários e nos termos do artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e artigo 58, da Resolução nº 1.137/2023.

É o parecer

À consideração superior.

  
**Sarah Maria Estevam Matarelli**  
Assessora Jurídica  
OAB/MG 222.810

  
**Alexssander Rodrigues B. Silva**  
Coordenador Municipal  
OAB/MG 208.463